



**Deliberação CONSEMA nº 22/2021**  
**De 30 de novembro de 2021**  
**405ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA**

*Manifesta-se favorável à minuta de decreto que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte.*

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA**, no exercício de sua competência legal, **delibera**:

**Artigo único** – Acolhe o Relatório Final da Comissão Temática de Biodiversidade e Áreas Protegidas e manifesta-se favorável à minuta de decreto que aprova o **Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte - APAMLN** com as emendas constantes no **Anexo Único** da presente Deliberação (Proc. FF nº 784/2018).

**Eduardo Trani**  
**Subsecretário Estadual de Meio Ambiente**  
**Presidente Suplente do CONSEMA**

**AG**



**ANEXO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CONSEMA Nº 22/2021**

**EMENDAS À MINUTA DE DECRETO APROVADAS NA 405<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA  
DO PLENÁRIO DO CONSEMA**

**I – No artigo 14, inciso I, alínea ‘b’, substituição dos itens ii a vi da minuta apresentada à análise do Plenário pelos itens ii e iii abaixo transcritos:**

*“ii. Para os empreendimentos de aquicultura sujeitos ao licenciamento:*

- 1. A Licença Prévia será emitida pelo órgão licenciador, após manifestação da entidade gestora da APAMLN, acerca dos potenciais conflitos de usos múltiplos do território, considerando a existência de comunidades tradicionais, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação, sem prejuízo da consulta prévia, livre e informada, conforme disposto na OIT 169.*
- 2. Para a emissão da Licença de Operação, o órgão licenciador poderá solicitar plano de implantação do empreendimento com as respectivas fases, cuja execução dependerá do atendimento aos padrões de qualidade verificados no Programa de Monitoramento Ambiental.*
- 3. O Programa de Monitoramento Ambiental a que se refere o Anexo IIA, item 6, alínea b do Decreto Estadual nº 62.243/2016 deverá contemplar os parâmetros mínimos de qualidade da água conforme previsto no anexo VI da Resolução do Conama 413 de 2009, ou outra norma que a venha substituir, e de qualidade dos sedimentos ou outros hidrobiológicos, a critério do órgão licenciador.*

*iii. Mediante justificativa técnica, ouvidos o Instituto de Pesca e o Instituto Oceanográfico, o órgão gestor solicitará ao órgão licenciador verifique as condições previstas no artigo 9º do Decreto 62.243/2016.”*

**II – Inclusão de parágrafo único ao artigo 14, com a seguinte redação:**

*“Parágrafo único - Será constituído Grupo de Trabalho, no prazo de 90 dias, pelas Secretarias de Infraestrutura e Meio Ambiente e Agricultura e Abastecimento, garantindo-se a participação das comunidades tradicionais, colônias de pescadores, setor produtivo e instituições de pesquisa, com fim específico de acompanhar o desenvolvimento sustentável da atividade de aquicultura na área de abrangência da APAMLN e propor medidas de uso do território, para subsidiar eventuais alterações do Plano de Manejo sobre a*



*matéria quando de sua revisão, observado o previsto no artigo 17 do Decreto 60.302/2014.”*

**III – Substituição do termo “instalação” pelo termo “operação” no artigo 15, I, alínea ‘b’, item ii:**

*“ii. Para a emissão da Licença de Operação, o órgão licenciador poderá solicitar plano de implantação do empreendimento com as respectivas fases, cuja execução dependerá do atendimento aos padrões de qualidade verificados no Programa de Monitoramento Ambiental.”*

**IV – Exclusão do item iv da alínea ‘b’, I, do artigo 15.**

**V – Substituição do item v da alínea ‘b’, I, do artigo 15 pela seguinte redação:**

*“iii. Mediante justificativa técnica, ouvidos o Instituto de Pesca e o Instituto Oceanográfico, o órgão gestor solicitará ao órgão licenciador verifique as condições previstas no artigo 9 do decreto 62.243/2016.”*

**VI – Inclusão de parágrafo único ao artigo 15, com a seguinte redação:**

*“Parágrafo único - Será constituído Grupo de Trabalho, no prazo de 90 dias, pelas Secretarias de Infraestrutura e Meio Ambiente e Agricultura e Abastecimento, garantindo-se a participação das comunidades tradicionais, colônias de pescadores, setor produtivo e instituições de pesquisa, com fim específico de acompanhar o desenvolvimento sustentável da atividade de aquicultura na área de abrangência da APAMLN e propor medidas de uso do território, para subsidiar eventuais alterações do Plano de Manejo sobre a matéria quando de sua revisão, observado o previsto no artigo 17 do Decreto 60.302/2014.”*

**VII – Exclusão da alínea ‘h’ do inciso XI do artigo 11.**

**VIII – Nova redação para o parágrafo único do artigo 11:**

*“Parágrafo único - Observadas as premissas do inciso XI, os procedimentos para a motivação, elaboração e instituição dos Acordos de Gestão a que se refere o item X deverão ser regulamentados por Resolução da SIMA, no prazo de 180 dias a contar da publicação deste decreto.”*

**IX – Exclusão do inciso IV do artigo 11.**

**X – Nova redação para alínea ‘e’ do inciso XIV do artigo 11:**



*“Fica permitida a instalação de estruturas náuticas de acordo com o Decreto Estadual nº. 62.913, de 08 de novembro de 2017, que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Litoral Norte, inclusive quanto ao enquadramento das estruturas.”*

**XI – Nova redação ao item i, da alínea ‘h’ do inciso XIV do artigo 11:**

*“i. A pesquisa científica mediante submissão do projeto ao Centro de Gestão de Pesquisas do Instituto de Pesquisas Ambientais, seguindo as diretrizes dos Programas de Gestão;”*